

A. I. Nº - 219159.0214/10-2
AUTUADO - INDÚSTRIAS ARTEB S/A.
AUTUANTE - MARIA EUGÉNICA MOREIRA DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0329-02/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. MERCADORIA ELENÇADA NO PROTOCOLO 49/08 (AUTOPEÇAS). Descaracterizada a infração, tendo em vista que o autuado comprovou ter regularizado a operação mediante emissão de nota fiscal eletrônica complementar antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/04/2010, exige ICMS, no valor de R\$3.000,89, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, do sujeito passivo por substituição, relativa às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (protocolo 49/2008).

O autuado apresentou defesa, fls. 14 e 15, impugnando o lançamento tributário esclarecendo que é contribuinte cadastrado no Estado da Bahia na condição de substituto tributário, nas vendas de autopeças realizadas no Estado de São Paulo para contribuintes baianos.

Ressalta que a autuação se baseou na Nota Fiscal Eletrônica e no DANFE nº 17999, emitido em 31 de março de 2010, no qual não consta a informação nos campos próprios a “Base de Cálculo do ICMS Substituto”, o “Valor do ICMS Substituto” e nem a “inscrição da IMPUGNANTE no cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia”.

Argumenta que, ao perceber o referido equívoco cometido no preenchimento do DANFE nº 17999, emitiu o DANFE nº 18043, em 05 de abril de 2010, visando retificar as informações contidas no documento fiscal anterior, constando do campo de informações complementares a indicação de trata-se de nota fiscal complementar do ICMS-ST referente a nota fiscal nº 17999 de 30/03/2010, ICMS retido na fonte por Subst. Tributária com base: R\$22.872,32 e valor: R\$.000,96.

Frisa que, em vista da Nota Fiscal Eletrônica e do respectivo DANFE nº 18043 que retificam o equívoco cometido 05 dias depois de ocorrido, demonstra que o ICMS em questão foi devidamente retido e recolhido ao erário baiano.

Na informação fiscal, fls. 44 e 45, o autuante salienta que o contribuinte no momento da ação fiscal, os documentos apresentados deveriam conter informações que permitissem visualizar a veracidade dos fatos inseridos, porém os mesmos não estavam de acordo com a legislação, uma vez que o autuante é sujeito passivo por substituição tributária nos termos do Convênio 81/93 e Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo 49/08.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, do sujeito passivo por substituição, relativa às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da

Em sua defesa o sujeito passivo esclarece que o equívoco foi corrigido no dia 05/04/2010 com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica e DANFE Completar nº 18043.

Entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo, pois o início da ação fiscal ocorreu com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrência nº 219159.0214/10-2, fls. 04 e 05, em 09/04/2010, ou seja, antes do início da ação fiscal o sujeito passivo já havia corrigido o equívoco com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica e DANFE Completar nº 18043, fl. 27, na qual consta todos os dados que não foram incluído na nota fiscal que embasou a autuação, entre eles o número da Inscrição Estadual Subs. Tributário e, no campo de informações complementares, a indicação de trata-se de nota fiscal complementar do ICMS-ST referente a Nota Fiscal nº 17999 de 30/03/2010, ICMS retido na fonte por Subst. Tributária com base de cálculo de R\$ 22.872,32 e imposto retido no valor de R\$3.000,96.

Ademais, o impugnante às folhas 28 a 39 comprovou ter recolhido o ICMS – ST.

Pelo acima exposto, entendo que a autuação é improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **219159.0214/10-2**, lavrado contra **INDÚSTRIAS ARTEB S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR